

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578150 - RJ (2014/0229946-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCOS DA ROCHA MENDES
ADVOGADO : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO E
OUTRO(S) - RJ073969
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.

1. É que a *superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento* (AgRg no REsp. 1.485.765/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.10.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 271.380/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.11.2017.

2. Referido entendimento é aplicável, ao contrário do que argumenta a parte agravante, mesmo às hipóteses em que, na origem, se discute competência jurisdicional em Agravo de Instrumento, não havendo razão, *ratione materiae*, para apartar o caso da conclusão acerca da prejudicialidade do Apelo Raro por superveniência de sentença.

3. Essa providência de prejudicialidade não resulta em ofensa ao princípio do amplo acesso à justiça, contrariamente às súplicas da parte recorrente, mas é efeito de lógica processual, uma vez que o Apelo Raro, em casos tais, tem origem em decidibilidade provisória, submetida a Agravo de Instrumento, cuja questão é transferida, por força da prolação de sentença, a eventual recurso de Apelação, como aconteceu na presente demanda.

4. Observa-se que o presente Recurso Especial é interposto contra acórdão bandeirante, que, em sede de Agravo de Instrumento manejado, não conheceu do recurso.

5. No entanto, para além de tal discussão, percebe-se, pelo andamento eletrônico da ação na origem, que foi proferida sentença de procedência dos pedidos, havendo notícia de recurso de Apelação manejado em face do *decisum*. O Apelo Raro é reputado prejudicado.

6. Agravo interno do Particular não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.150 - RJ (2014/0229946-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCOS DA ROCHA MENDES
ADVOGADO : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ073969
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MARCOS DA ROCHA MENDES em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE MARCOS DA ROCHA MENDES DESPROVIDO (fls. 556).

2. Em suas razões, sustenta que o AREsp. deve ser apreciado em razão da persistência de utilidade do provimento jurisdicional almejado nesta instância recursal, não obstante a prolatação de sentença na origem.

3. Os agravados, devidamente intimados, apresentaram impugnação (fls. 578/580 e 585/589).

4. Em síntese, é o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.150 - RJ (2014/0229946-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCOS DA ROCHA MENDES
ADVOGADO : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S) -
RJ073969
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.

1. É que a *superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento* (AgRg no REsp. 1.485.765/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.10.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 271.380/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.11.2017.

2. Referido entendimento é aplicável, ao contrário do que argumenta a parte agravante, mesmo às hipóteses em que, na origem, se discute competência jurisdicional em Agravo de Instrumento, não havendo razão, *ratione materiae*, para apartar o caso da conclusão acerca da prejudicialidade do Apelo Raro por superveniência de sentença.

3. Essa providência de prejudicialidade não resulta em ofensa ao princípio do amplo acesso à justiça, contrariamente às súplicas da parte recorrente, mas é efeito de lógica processual, uma vez que o Apelo Raro, em casos tais, tem origem em decidibilidade provisória, submetida a Agravo de Instrumento, cuja questão é transferida, por força da prolação de sentença, a eventual recurso de Apelação, como aconteceu na presente demanda.

4. Observa-se que o presente Recurso Especial é interposto contra acórdão bandeirante, que, em sede de Agravo de Instrumento manejado, não conheceu do recurso.

5. No entanto, para além de tal discussão, percebe-se, pelo andamento eletrônico da ação na origem, que foi proferida sentença de procedência dos pedidos, havendo notícia de recurso de Apelação manejado em face do *decisum*. O Apelo Raro é reputado prejudicado.

6. Agravo interno do Particular não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.150 - RJ (2014/0229946-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCOS DA ROCHA MENDES
ADVOGADO : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S) -
RJ073969
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.

1. *É que a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp. 1.485.765/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.10.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 271.380/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.11.2017.*

2. *Referido entendimento é aplicável, ao contrário do que argumenta a parte agravante, mesmo às hipóteses em que, na origem, se discute competência jurisdicional em Agravo de Instrumento, não havendo razão, ratione materiae, para apartar o caso da conclusão acerca da prejudicialidade do Apelo Raro por superveniência de sentença.*

3. *Essa providência de prejudicialidade não resulta em ofensa ao princípio do amplo acesso à justiça, contrariamente às súplicas da parte recorrente, mas é efeito de lógica processual, uma vez que o Apelo Raro, em casos tais, tem origem em decidibilidade provisória, submetida a Agravo de Instrumento, cuja questão é transferida, por força da prolação de sentença, a eventual recurso de Apelação, como aconteceu na presente demanda.*

4. *Observa-se que o presente Recurso Especial é interposto contra acórdão bandeirante que, em sede de Agravo de Instrumento manejado, não conheceu do recurso.*

5. *No entanto, para além de tal discussão, percebe-se, pelo andamento eletrônico da ação na origem, que foi proferida sentença de procedência dos pedidos, havendo notícia de recurso de Apelação manejado em face do decisum. O Apelo Raro é*

reputado prejudicado.

6. *Agravo interno do Particular não provido.*

1. Em que pese os louváveis esforços da parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

2. É que a *superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento* (AgRg no REsp. 1.485.765/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.10.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 271.380/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.9.2017, DJe 21.11.2017.

3. Referido entendimento é aplicável, ao contrário do que argumenta a parte agravante, mesmo às hipóteses em que, na origem, se discute competência jurisdicional em Agravo de Instrumento, não havendo razão, *ratione materiae*, para apartar o caso da conclusão acerca da prejudicialidade do Apelo Raro por superveniência de sentença.

4. Essa providência de prejudicialidade não resulta em ofensa ao princípio do amplo acesso à justiça, contrariamente às súplicas da parte recorrente, mas é efeito de lógica processual, uma vez que o Apelo Raro, em casos tais, tem origem em decidibilidade provisória, submetida a Agravo de Instrumento, cuja questão é transferida, por força da prolação de sentença, a eventual recurso de Apelação, como aconteceu na presente demanda.

5. Observa-se que o presente Recurso Especial é interposto contra Acórdão de TJ/SP que, em sede de Agravo de

Superior Tribunal de Justiça

Instrumento manejado por MARCOS DA ROCHA MENDES, não conheceu do recurso, ao fundamento de irregularidade em seu preparo.

6. No entanto, para além de tal discussão, percebe-se, pelo andamento eletrônico da ação na origem (0019655-71.2010.8.19.0011), que foi proferida sentença de procedência dos pedidos, havendo notícia de recurso de Apelação manejado em face do *decisum*. Confira-se o teor do julgado de mérito:

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Marcos da Rocha Mendes e Editora Brasil 21 Ltda, qualificados na inicial, para apuração de irregularidades na contratação sem o devido procedimento licitatório e as formalidades legais exigidas para veiculação de matéria jornalística relativa à administração do primeiro demandado publicada pela Revista Isto É - no suplemento denominado Avaliação dos Prefeitos Rio - São Paulo, em 31 de agosto de 2005, com claro objetivo de promoção pessoal do Sr. Marcos da Rocha Mendes em flagrante afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade que regem a Administração Pública. Acresce que mencionada matéria jornalística foi autorizada e custeada pelo Município de Cabo Frio. Requer a procedência dos pedidos com a aplicação das sanções elencadas no art. 12 da Lei 8429/92. Os documentos de fls.26/87 acompanham a inicial. Notificação do primeiro demandado - Sr. Marcos da Rocha Mendes - as fls.94/95; do Município de Cabo Frio as fls.96/97 e da Editora Brasil 21 Ltda as fls.146/147. Defesa prévia apresentada pelo Município as fls.99/117; pelo Sr. Marcos da Rocha Mendes as fls.129/141 e pela Editora Brasil 21 Ltda as fls. 149/151 acompanhada dos documentos de fls.152/219. Promoção ministerial pleiteando a rejeição das preliminares suscitadas com o recebimento da inicial e a determinação da citação dos réus(fl. 221/232). A fls. 237, decisão rejeitando as preliminares suscitadas, recebendo a inicial e determinando as respectivas citações dos demandados. O primeiro réu - Sr. Marcos - informa a interposição de agravo a fls. 241 e o Município a fls. 257. O Juízo a quo manteve a decisão agravada a fls. 275. Citação do Município de Cabo Frio as fls. 276/277; do primeiro demandado - Sr. Marcos da Rocha Mendes - as fls.

Superior Tribunal de Justiça

305/306 e da Editora Brasil 21 Ltda as fls.324/325. Contestação apresentada pelo Município as fls. 279/298; pelo Sr. Marcos as fls. 308/322 e pela Editora Brasil 21 Ltda as fls. 327/333. Réplica as fls. 339/340. Acórdão acostado as fls. 377/387, no qual foi dado provimento parcial ao agravo para determinar a exclusão do Município de Cabo Frio do polo passivo da demanda e rejeitar as preliminares de inaplicabilidade da lei de Improbidade Administrativa e de incompetência absoluta do juízo singular para julgar Prefeito Municipal quando nela incurso. Determinada a retificação do polo passivo da demanda com a exclusão do Município de Cabo Frio a fls.393. Promoção ministerial, as fls.398/399, requerendo o julgamento antecipado da lide. Decisão, dada em audiência de instrução e julgamento, indeferindo a produção da prova oral requerida pelo réu Marcos tendo em vista que sua ausência ao ato evidenciou a intenção procrastinatória. Ato contínuo, foi aberto prazo para as partes apresentarem alegações finais (fls.437). Alegações finais do Ministério Público as fls.440/443. As fls.444/448, alegações finais apresentadas pela Editora Brasil 21 Ltda. O primeiro réu - Sr. Marcos - informa a interposição de agravo a fls.511. Certidão cartorária, a fls.532, certificando a não apresentação de alegações finais pelo primeiro réu - Sr. Marcos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro visando apurar a prática de atos de improbidade administrativa por Marcos da Rocha Mendes e Editora Brasil 21 Ltda. DAS PRELIMINARES: 1. DA INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - lei 8429/92 - AOS AGENTES POLÍTICOS: Alega o primeiro demandado - Sr. Marcos - que à época dos fatos a ele imputados ocupava o cargo de Prefeito enquadrando-se, assim, na definição de 'agente político' estando sujeito à aplicação da Lei 1.079/1950 que trata dos crimes de responsabilidade e não às regras contidas na Lei de Improbidade Administrativa aplicável aos agentes públicos. Ab initio, há se destacar inexistir impedimento de que um fato tipificado como crime de responsabilidade e, portanto, de natureza penal, possa gerar também efeitos no âmbito cível eis que já se encontra pacificado o entendimento de que uma mesma conduta pode ter consequências na esfera penal, cível e administrativa sem caracterizar bis in idem. Ao apresentar o rol das sanções aplicáveis aos casos de improbidade administrativa, na forma e gradação previstas em lei, o legislador constituinte

Superior Tribunal de Justiça

expressamente dispôs sem prejuízo da ação penal cabível, conforme os parágrafos 4º e 5º do art.37 da CRFB/88. Neste contexto, admissível é que uma única conduta acarrete consequências jurídicas distintas, seja caracterizando um crime, seja caracterizando um ilícito cível cuja sanção será o ressarcimento do dano, seja ainda a responsabilização, também cível, com caráter eminentemente publicista, por atos de improbidade administrativa. Destarte, desprovida de fundamentação a alegação de que a Lei de Improbidade Administrativa não é aplicável aos agentes políticos posto ser esses espécie do gênero agentes públicos estando igualmente sujeitos à incidência das normas contidas no mencionado dispositivo legal, consoante os arts.1º, 2º e 3º os quais inserem todo e qualquer agente público, servidor ou não, como sujeito ativo passível de ato de improbidade administrativa (grifei). Art.1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daqueles para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art.2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art.3º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Quanto à aplicação da mencionada Reclamação 2138/DF julgada pelo STF, já minuciosamente explicitado tratar-se o caso, especificamente, de

Superior Tribunal de Justiça

ação de improbidade administrativa ajuizada em face de Ministro de Estado razão pela qual foram os atos de improbidade praticados analisados a teor do art.2º da Lei 1079/50 paradigma que não se aplica ao caso sob análise posto ser o caso dos presentes autos relativo a ex-Prefeito, não possuindo referido julgado efeito vinculante e eficácia erga omnes, mas apenas inter partes. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. I. PRELIMINARES. QUESTÕES DE ORDEM. I.1. Questão de ordem quanto à manutenção da competência da Corte que justificou, no primeiro momento do julgamento, o conhecimento da reclamação, diante do fato novo da cessação do exercício da função pública pelo interessado. Ministro de Estado que posteriormente assumiu cargo de Chefe de Missão Diplomática Permanente do Brasil perante a Organização das Nações Unidas. Manutenção da prerrogativa de foro perante o STF, conforme o art.102, I, c, da Constituição. Questão de ordem rejeitada. I.2. Questão de ordem quanto ao sobrestamento do julgamento até que seja possível realizá-lo em conjunto com outros processos sobre o mesmo tema, com participação de todos os Ministros que integram o Tribunal, tendo em vista a possibilidade de que o pronunciamento da Corte não reflita o entendimento de seus atuais membros, dentre os quais quatro não têm direito a voto, pois seus antecessores já se pronunciaram. Julgamento que já se estende por cinco anos. Celeridade processual. Existência de outro processo com matéria idêntica na sequência da pauta de julgamentos do dia. Inutilidade do sobrestamento. Questão de ordem rejeitada. II. MÉRITO. II.1 - Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. II.2 - Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, c, (disciplinado pela Lei 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos,

Superior Tribunal de Justiça

submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, c, da Constituição. II.3.Regime especial. Ministros de Estado. Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, c; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). II. 4.Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, c, da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. II.5.Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, c, da Constituição. III. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(Rcl 2138, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES (ART.38,IV,b, DO RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2007, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-01 PP-00094 RTJ VOL-00211- PP-00058). Note-se, ainda, que a preliminar ora suscitada foi igualmente rejeitada no acórdão proferido pela 20ª Câmara Cível impetrado contra decisão que recebeu a petição inicial tornando claro ser este o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Nestes termos, REJEITO a preliminar suscitada pelo primeiro réu. 2.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORREQUERIDA: A questão da legitimatio nem sempre pode ser resolvida de plano e de forma pacífica. É cediço que a apuração da pertinência subjetiva à demanda deve ser analisada tendo em conta a teoria da asserção, isto é, as condições da ação devem ser verificadas pelo Juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras, a fim se buscar a eventual presença dos requisitos do provimento razão pela qual REJEITO a preliminar arguida pela segunda requerida. Afastadas as preliminares e não

Superior Tribunal de Justiça

havendo qualquer nulidade ou irregularidade a ser sanada, PASSO AO JULGAMENTO DO MÉRITO. A questão de mérito resume-se à verificação da legalidade e ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da impessoalidade. No caso posto em Juízo necessário se faz enfrentar vários pontos ventilados pelas partes, para que se possa aferir sobre a existência, ou não, de atos de improbidade administrativa. Os atos da Administração Pública devem ser pautados pelos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, protegendo os interesses públicos de sorte que todo e qualquer ato da Administração que importe em violação a esses princípios será considerado como ato de improbidade, em especial quando causar dano ao erário público em proveito pessoal do administrador. O princípio da impessoalidade, como cediço, possui duas vertentes: atuar de forma impessoal, evitando a promoção pessoal e a identificação dos agentes administradores quando de seu ofício e evitar o favorecimento dos administrados, tratando todos igualmente, sem particularizá-los ou favorecê-los, uns em detrimento dos outros. A moralidade, por sua vez, vem corroborar o acima aludido, impondo a necessária ética na conduta das autoridades da Administração Pública. Dispõe o art.37, §1º, da CRFB/88 que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Nesta esteira a publicidade institucional deve estar adstrita aos estreitos limites do texto constitucional, sob pena de, em ofensa ao princípio da impessoalidade, e também da moralidade administrativa, caracterizar promoção pessoal da autoridade pública. A advertência constitucional deve, assim, e sempre, ser o cerne de qualquer publicidade institucional, não se admitindo a enumeração de condutas e realizações de forma vinculada à pessoa do administrador cabendo realçar que uma boa administração é, antes, seu dever e obrigação legal, impondo-se a intervenção judicial sempre que se apresente a violação. Da leitura acurada de todo o contido nos autos constata-se gritante promoção pessoal do primeiro demandado - Sr. Marcos - na publicação do suplemento denominado publieditorial que acompanhou a edição 1872 de 31/08/2005 da revista Isto É, senão vejamos. O caderno-suplemento traz em sua capa a frase AVALIAÇÃO PREFEITOS RIO - SÃO PAULO. A fls.06 do denominado suplemento

Superior Tribunal de Justiça

publeditorial tem-se destacado na margem superior 'CABO FRIO(RJ) Marquinhos Mendes - PMDB o que já evidencia a personificação da administração pública municipal vinculando-a ao então chefe do Poder Executivo, ora primeiro réu. Destaca-se a seguir um trecho da publicação: '(...)Por isso o prefeito Marquinhos Mendes(PMDB) encontra motivos para comemorar os resultados da pesquisa DataBrain:68,5% dos cabofrienses aprovam seu trabalho administrativo e 65,1% a sua atuação pessoal.(...)' Pergunta-se: se isso não é sinônimo de promoção pessoal o que será então?! O texto publicado denota nítido conteúdo de promoção pessoal, ao estabelecer práticas de mera retórica como metas pessoais do administrador. Daí não se extrai qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social, certo ter havido, na verdade, utilização de verba pública para fins de promoção pessoal, a fazer incidir o comando do artigo 9º inciso XII, da Lei 8.429/92, além de utilizada a verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes (artigo 10, caput e inciso XI), incidente ainda o caput do artigo 11, e seu inciso I. Noutro giro, quanto à participação do segundo réu, Editora Brasil 21 Ltda, não se verifica conteúdo violador das regras aqui mencionadas no confronto das provas carreadas aos autos, depreendendo-se ausente qualquer comprovação de que tenha agido ilicitamente na venda da mencionada publicação. Ademais, cabe lembrar que nas ações de improbidade os réus são pessoas físicas, agentes públicos ou terceiros - autores dos fatos que a lei repudiou e sancionou, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho em seu livro 'Ação Civil Pública' - Ed.Lumen Juris - Rio de Janeiro. No que concerne às penalidades pela prática reprovável, além do reconhecimento da ilegalidade da publicidade, determina-se o ressarcimento integral do dano, cujos valores, a apurar em sede de liquidação de sentença, deverão corresponder ao montante integral da publicação impugnada. Diante de todo o acima esposado, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto ao primeiro demandado - Sr. Marcos da Rocha Mendes - para declarar a ilegalidade da publicidade objeto da presente ação JULGANDO-O IMPROCEDENTE quanto ao segundo demandado - Editora Brasil 21 Ltda, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art.269, I do CPC. No que tange aos pedidos condenatórios, julgo-os IMPROCEDENTES em relação ao réu Editora Brasil 21 Ltda e, quanto ao réu Marcos da Rocha Mendes, julgo-os PROCEDENTES para, reconhecendo-se o ato de improbidade,

condená-lo ao ressarcimento integral dos prejuízos causados, representados pelo valor integral da publicação impugnada, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, bem como para condená-lo ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa em obediência ao artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art.269, I do CPC. Renumerem-se os autos a partir de fls.444 eis que identificado erro material, sem prejuízo da colocação da fls.06 em sua ordem natural. Publique-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, cientes as partes de que o processo será encaminhado à Central de Arquivamento, proceda-se à baixa e arquivem-se.

7. Dúvida não há de que, em situações tais, o Agravo de Instrumento interposto na origem contra decisão interlocutória que antecedeu a sentença, bem como todos os recursos que lhe seguem, como o presente Recurso Especial, torna-se sem efeito, é dizer, perde o objeto. Confiram-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE RECEBE A INICIAL CONFIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. *A superveniência de sentença (condenatória) na ação de improbidade administrativa torna prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra o acórdão do agravo de instrumento que confirmara o recebimento da petição inicial, deslocando a discussão de fundo para a (eventual) apelação.*

2. *Recurso especial desprovido (REsp. 1.319.395/PE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 27.10.2015).*

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO

CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se a perda de objeto do recurso especial em razão da prolação de sentença de mérito no processo do qual se originou o agravo de instrumento interposto na Corte de origem, pois o provimento do apelo nobre não poderia dar ensejo à reforma do título judicial que exerceu cognição exauriente da demanda. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 603.599/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 22.6.2015).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA AGRAVO QUE DECIDE QUESTÃO PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO DE PROCEDÊNCIA.

1. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que decide questão preliminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 51.857/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 26.5.2015).

Superior Tribunal de Justiça

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgRg no AREsp 578.150 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0229946-7

Número de Origem:

201424556305 00288371220138190000 288371220138190000 00196557120108190011 196557120108190011
3204201300213472 201300213472

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS DA ROCHA MENDES

ADVOGADOS : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969

PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ099422

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS DA ROCHA MENDES

ADVOGADO : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ073969

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020

